



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05
Recurso nº : 135.283
Matéria : IRPF – EX.: 1997 a 2002
Recorrente : GERALDO FERREIRA DE SOUZA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 102-46.508

IRPF – EX: 1997 A 2002 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – Para que seja autorizada a restituição de tributo, o processo deve estar instruído com provas que permitam esse direito. As situações concretas, para as quais requer-se benefícios de isenção, devem atender os requisitos específicos para exclusão do correspondente espectro da incidência do imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho (Relatora) e Ezio Giobatta Bernardinis. Designado o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05
Acórdão nº : 102-46.508

Recurso nº : 135.283
Recorrente : GERALDO FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

O processo inicia-se com um pedido de restituição de fls 1 e documentos às fls. 02/08, motivando o pedido sob a alegação de ser portador de moléstia grave.

Certidão de encaminhamento dos autos ao NUABE/GRA/MG, a fim de informar se o contribuinte está enquadrado na Lei nº 7.713/88, às fls 10.

Parecer da junta médica nº 0326/01 às fls 11.

Despacho decisório às fls 12 e 13, reconhecendo o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do contribuinte, a partir de 30.05.2001, data essa em que foi confirmada através do atestado de fls 7, sua cegueira.

AR – Aviso de Recebimento às fls 14.

Impugnação do contribuinte às fls 15 e 16, alegando estar amparado legalmente ao direito de devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte de seus rendimentos de aposentadoria dos últimos cinco anos, por ter contraído a moléstia grave no ano de 1992.

Documentos às fls 17/19.

Certidão de verificação do processo às fls 20.

Certidão de encaminhamento do processo à DRJ/BHE/Secoj às fls 21, considerando tempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Pedido do contribuinte às fls 22, solicitando urgência em seu pleito, face a idade avançada, ou seja, 91 anos.

Cópia de peças processuais do processo trabalhista nº 00086/90, às fls 23/27.

Termo de juntada de fls. 22 a 27, às fls 28.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

Certidão da Receita Federal de fls 29, encaminhando os autos ao Serviço Médico Odontológico e Social do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, para que informe se a contração da doença se deu anterior a 30/05/2001.

Parecer da junta médica de fls 30, ratificando parecer de fls 11, no qual constata que o contribuinte se enquadra na doença da moléstia grave a partir de 30/05/2001.

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte do contribuinte Ano-Calendário 2001, às fls 31/35.

Decisão proferida pela DRJ/BHE nº 3.044 de 27 de fevereiro de 2003 às fls 36/41, com a seguinte ementa:

“Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Ementa: MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves se aplica: a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma: da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Solicitação deferida em parte”.

Consulta ao CPF do contribuinte às fls 42.

Intimação enviada pela Receita Federal ao contribuinte, informando da decisão proferida, às fls 43.

AR – Aviso de Recebimento às fls 44.

Interposição de Recurso Voluntário do contribuinte com documentos às fls 45//54, alegando em síntese: Que somente lhe foi reconhecido pela DRJ o benefício quanto a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física a partir de 30 de maio de 2001, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Sendo que vem pleitear a isenção daquele direito em razão dos cinco exercícios anteriores, pois com base no Decreto 3.000/99, inciso XXXIII, a isenção deverá ser aplicada a partir do mês em que houver a emissão do laudo ou parecer da moléstia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

grave, o que foi comprovado pelo Dr. Renato Dias Cardoso às fls 2/3, na data de 31 de janeiro de 2002.

Certidão de remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário de fls 45/54.

Certidão de recebimento dos autos ao 1º Conselho de Contribuintes em 23/05/2003 às fls 56.

Documentos já anexados aos autos às fls 57/83.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A lide destes autos consiste no pedido de restituição pelo Contribuinte do seu Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos cinco últimos exercícios, alegando ser portador da moléstia grave desde 31 de janeiro de 1992.

O processo foi regularmente instaurado tendo o contribuinte impugnado tempestivamente o feito pela petição de fls 15 e 16.

A autoridade de Primeiro grau deferiu em parte a solicitação requerida pelo contribuinte conforme decisão de fls 37/41 e devidamente cientificou o contribuinte, que ingressou com Recurso Voluntário às fls 45/53.

Compulsando-se os autos constata-se às fls 3, uma declaração da Previdência Social afirma, que conforme documentação apresentada, o recorrente e portador de doença especificada na Lei 9.250/95 – CID. H540, datada de 08 de junho de 2001.

Além desta declaração consta dos autos atestado do Dr. Renato dias Cardoso – CRM 5949, onde o mesmo atesta para os devidos fins de direito que o recorrente dói examinado pelo mesmo em 31 de janeiro de 1992 e, que, o exame de fundo de olho revelou degeneração macular relacionada `a idade bilateral....O processo degenerativo das maculas era irreversível e apresentava uma tendência natural a piorar ao longo do tempo, com comprometimento visual cada vez mais acentuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

Todos os atestados acostados ao processo datam de 2001, contudo todos sem exceção atestam para o fato de que já, em 1993 o recorrente apresentava grave quadro de cegueira progressiva.

Ora, como se pode atestar, como o faz o laudo da Receita Federal, que o recorrente ficou cego no dia em que foi examinado pelos médicos da Junta Medica, que sequer sabemos quais são suas especialidades.

Na maioria dos processos de pedidos de isenção por moléstia grave, os contribuintes trazem laudos, atestados, exames, toda documentação necessária que comprova que a data do pedido já são portadores das moléstias há muito tempo, mas Receita Federal só reconhece a doença no dia em os contribuintes se submetem a tal junta medica e só a partir daí é que realmente, ou melhor, as luzes da lei tributária, tornam-se doentes ou portadores de moléstias graves. A verdade se restringe a um parecer de uma junta que nem sabemos se os médicos que examinam os "pobres" contribuintes são especializados nos casos que estão examinando.

Casos como o do recorrente, são típicos Senão vejamos: As fls. 11 esta acostado o laudo da junta da receita federal. O Parecer da Junta Medica nº 0326/01 diz o seguinte:

"ESTA JUNTA MÉDICA, APÓS EXAMINAR O PROCESSO Nº 10680.005960/2001-05, DE INTERESSE DO SR. GERALDO FERREIRA DE SOUZA PROCEDENTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, PARA FINS DE RESTITUIÇÃO DO IRPF, CONCLUIU QUE O REQUERENTE SE ENQUADRA DEFINITIVAMENTE NO ELENCO DAS MOLESTIAS GRAVES COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO XIV DA LEI 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 47 DA LEI 8.542/92, CONSIDERANDO O ART. 30 DA LEI 9.250 /95, A PARTIR DE 30-5-2001.

BELO HORIZONTE, 30 DE NOVEMBRO DE 2001".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

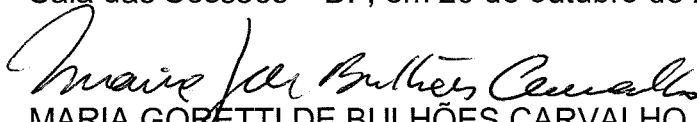
Obs: ESTE LAUDO FOI ELABORADO PELO SERVIÇO ODONTOLÓGICO E SOCIAL DA RF (SIC)

Ou seja, o contribuinte ficou cego precisamente 06 (seis) meses antes de fazer o exame na Junta Médica ou Odontológica da RF.

Pelo exposto e sem mais comentários, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao pedido de restituição do contribuinte dentro do prazo dos cinco anos previstos em lei.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de outubro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda por pagamento indevido motivado por incidência sobre rendimentos tributáveis em momento no qual o sujeito passivo teoricamente apresentava condições pessoais que atendiam os requisitos para isenção.

A previsão legal de suporte é a contida no artigo 6.º, XIV, da lei n.º 7.713, de 1988, e o motivo é a moléstia grave tipificada por cegueira.

O que se discute é a satisfação das condições exigidas para o benefício da isenção, contido na norma do referido texto legal:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(.....)

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; “

Extraí-se dessa norma que as condições para usufruir do benefício são três: a) decorrerem os valores pagos de proventos de aposentadoria ou reforma quando esta última decorrer de acidente em serviço; (b) pela aposentadoria ou reforma motivada pela presença de moléstia grave, e (c) conclusão da medicina especializada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

A comprovação da existência e permanência do mal era regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 2, de 7 de janeiro de 1993, em seu artigo 2.º, parágrafos 1.º e 2.º, e pelo Ato Declaratório N.º 33, de 11 de novembro de 1993, até o ano-calendário de 1995, quando aprovada a lei n.º 9250, de 26 de dezembro de 1995 e promoveu alteração dada pela determinação contida no artigo 47.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da referida IN fixam a data de início para vigência da citada isenção.

“Art. 2º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

§ 1º A isenção a que se refere o inciso XVII se aplica aos rendimentos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
- b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

§ 2º Quando a doença a que se refere o inciso XVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, esta deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.” (Grifei)

O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 33, esclarece sobre o início da isenção, que pode ser a data de emissão do laudo ou parecer, ou, se nesses documentos indicada a data em que o mal foi contraído, esta poderá ser considerada para esse fim.

“ Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o artigo 6.º, XIV, da lei n.º 7713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da lei n.º 8541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

O artigo 30 da lei nº 9250/95, alterou a forma de comprovação da moléstia grave, determinando para esse fim a apresentação de **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde fixada a validade nos casos de moléstias passíveis de controle.**

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.” (Grifei)

Ocorre que, de acordo com a norma contida neste último citado, uma das condições é satisfeita apenas a partir de 30 de maio de 2001, conforme Parecer da Junta Médica da Gerência Regional de Administração de Recursos Humanos em Minas Gerais, expedido em 30 de novembro de 2001, fl. 11, este ratificado em 10 de fevereiro de 2003, fl. 30.

Os demais requisitos não se encontram comprovados no processo, mas essa falta não tem qualquer importância, uma vez que a falta da prova de o mal ter sido adquirido em momento anterior, nos termos da lei nº 9.250, de 1995, inexistente nos autos.

Observe-se que a interpretação contida no Ato Declaratório nº 33, de 1993 não colide com os requisitos da norma contida no artigo 6.º, XIV, da lei nº 7.713, de 1988, uma vez que nesta encontram-se claras as condições para gozo do benefício, conforme esclarecido no início.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.005960/2001-05

Acórdão nº : 102-46.508

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 27 de janeiro de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA